

OF GP Nº 3213/2023

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2023

A Sua Excelência, o Senhor

VER CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 38/2023 com a respectiva proposta de lei que "**Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá que “acrescente os artigos 47-A e 47-B, os quais dispões sobre a Procuradoria Geral do Município”.** (MENSAGEM Nº 38/2023)", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 38/2023

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 24, II, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa Proposta de Emenda, em caráter de urgência, que **“acrescente os artigos 47-A e 47-B, os quais dispões sobre a Procuradoria Geral do Município”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

Nobres Vereadores, os Procuradores Municipais desempenham idênticas funções às dos seus congêneres no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, possuindo o *múnus* público de prestar consultoria jurídica e de representar, judicial e extrajudicialmente, o Município de Cuiabá.

Em vista disso, sendo tais atividades identificadas pelas Constituições Federal e Estadual como funções essenciais à Justiça, é imperativo que todas às disposições pertinentes à Advocacia Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade das Cartas Magnas.

De outro norte, apesar da Lei Complementar nº 208, de 16 de Junho de 2010 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município) já definir as atribuições, estrutura e organização da procuradoria, bem como dispor sobre o regime jurídico, carreira e cargos dos Procuradores do Município de Cuiabá e a Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 215-A, dedicar seção própria para previsão expressa da Advocacia Pública Municipal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá é omissa.

Portanto, propõe-se sanar a lacuna existe, com o reconhecimento da carreira de Procuradores Municipais na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, nos mesmos moldes utilizados nos demais Entes Federativos, tendo em vista o amplo reconhecimento como instituição essencial à justiça, além de cumprir papel relevante na preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Assim sendo, diante do aqui exposto, é que me dirijo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Augusta Câmara Municipal, solicitando a aprovação desta Proposta de Lei que visa, suprir a lacuna na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, atendendo, portanto, a segurança jurídica.



Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº DE DE DE 2023.

**ACRESCENTE OS ARTIGOS 47-A E 47-B, OS
QUAIS DISPÕEM SOBRE A PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400300037003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do artigo 24, §2º, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 47-A e 47-B, com as seguintes redações:

“Seção IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 47-A. A Procuradoria Geral do Município é instituição necessária à Administração Pública Municipal e função essencial à Administração da Justiça, responsável, em toda sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Município.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre membros da carreira ou advogado com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, na forma a ser disciplinada em lei complementar.

§2º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Município, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º A carreira de Procurador do Município, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar.

Art. 47-B. São asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

I – gozar da independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial;

II - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º Esta emenda entre em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município objetiva o reconhecimento da Carreira da Advocacia Pública na Cédula Federativa Democrática, como condição essencial de dignidade dos Procuradores Municipais, por meio do acréscimo a Lei Orgânica do Município dos 47-A e 47-B, contemplando a Advocacia Pública Municipal, cuja razão segue justificada abaixo:

DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

O Estado Democrático de Direito Brasileiro consiste em uma federação formada pela União, Estados e Municípios, dotados de autonomia e submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Advocacia da União exerce tais atribuições junto ao ente federativo Federal, a Procuradoria do Estado junto aos Estados e as Procuradorias Municipais junto aos Municípios.

É inerente à atividade de advocacia pública o ingresso por concurso de provas e títulos, com



participação da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a inafastável autonomia técnica, para que efetivamente possa cumprir com sua missão de defesa do Estado Democrático de Direito, principalmente, no que tange ao cumprimento dos princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal, já citados acima.

Tendo em vista tal importância, a Carta de 1988 expressamente estabelece as seguintes normas relativas à Advocacia Pública:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no mesmo sentido assim regulamenta as Procuradorias Estaduais e Municipais:



Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 110. A Procuradoria Geral do Estado é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à administração da Justiça, responsável, em toda sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Estado.

Parágrafo único (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

Art. 111. A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral do Estado. (Expressão “cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral do Estado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Expressão “e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

Art. 112. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, além da representação judicial e extrajudicial do Estado:

- I - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Estado, na forma da lei;
- II - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)
- III - unificar a jurisprudência administrativa do Estado;
- IV- promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa estadual;



V - orientar, juridicamente, os Municípios, na forma da lei complementar;

VI - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

VII - supervisionar técnica e juridicamente as consultorias, assessorias, departamentos jurídicos, procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, podendo avocar processos judiciais a fim de atender ao interesse público. (Redação dada pela EC nº 62, D.O. 15/08/2012)

VIII - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União; IX - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes; X - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado; XI - a realização dos processos administrativos-disciplinares, nos termos da lei; XII - exercer as demais atribuições definidas em lei, desde que compatíveis com a natureza da Instituição.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado deverá manter, conforme lei orgânica própria, órgãos regionais para executar adequadamente as suas funções constitucionais. (Redação dada pela EC nº 62, D.O. 15/08/2012)

§ 2º Os órgãos regionais da Procuradoria-Geral do Estado deverão ser instalados, preferencialmente, de acordo com as regiões de planejamento do Plano de Desenvolvimento para Mato Grosso - MT + 20. (Acrescentado pela EC nº 62, D.O. 15/08/2012)

Art. 113. São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias: I - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal e na Seção III, Capítulo V, deste Título;

II - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

III - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)

IV - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)

V - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)

Art. 114. A concessão dos direitos inerentes ao cargo de Procurador, dar-se-á por ato



do Procurador Geral do Estado, após decisão do Colégio de Procuradores, ressalvados, nos termos desta Constituição, os atos de competência do Governador do Estado. Art. 115 Os servidores da Administração Pública atenderão às solicitações de certidões, informações, autos de processos e documentos formuladas pela Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO VII

Da Advocacia Pública Municipal

SUBSEÇÃO I

Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 215-A. A Procuradoria Jurídica do município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, aos procuradores de carreira as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria Jurídica tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município serão remunerados em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, nunca inferior ao disposto pelo piso salarial da advocacia privada estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT).

§ 5º Independente da nomeação do cargo, será Procurador do Município aqueles que na carreira exercem atividades típicas de procurador jurídico ou procurador legislativo, ressalvados os cargos de assessoramento daqueles.

Apesar das Procuradorias Municipais não estarem expressamente previstas no texto da Constituição Federal, todavia as procuradorias municipais têm sido amplamente



reconhecidas pela jurisprudência do STF, sobretudo como instituição essencial à justiça, além de cumprir papel relevante na preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, conforme precedente firmado sob a sistemática de Repercussão-Geral (Tema 510):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

(...)

11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08- 2019). (destaque nosso)

Ainda, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o advogado público municipal deve ser provido nos mesmos moldes estabelecidos nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de Mato Grosso, face à incidência do Princípio da Simetria.

Tal conclusão, bom que se diga, encontra arrimo no art. 29 da Lei Fundamental e, outrossim, no art. 173, § 2º, da Magna Carta Estadual.

Outrossim, no que pertine aos aspectos de oportunidade, conveniência e relevância social, restou claro que a iniciativa é contemplada por estes pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Município de Cuiabá observe princípios administrativos no trato da coisa pública eficiente e em conformidade com as suas necessidades.

Sendo assim, torna-se salutar a previsão expressa na Lei Orgânica Municipal para prestigiar a segurança jurídica.



Diante do exposto acima propõe-se a supressão lacuna existe, com o reconhecimento da carreira de Procuradores Municipais na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, nos mesmos moldes utilizados para a Procuradoria Estadual, assim sendo, convoco aos nobres pares a aprovarem a presente proposição que faz justiça a estes trabalhadores tão importantes na operação do direito como um todo e para todos.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2023

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal

